ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 5411

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Wellington Pimenta de Figueiredo

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Diversos

Autoria: Christian Wladimir de A. Simões

Data: 05/06/2001

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 44/2001. Dispõe sobre o funcionamento das Rádios Comunitárias (RADCOM), e contém outras providências. (Referente à Lei nº 2.931, de 20/09/2001).

Controle Interno – Caixa: 9.1 **Posição:** 70 **Número de folhas:** 13

Espécie: PL
Categoria: Diversos
cx: 9.1
ordem: 70
nº fls: 09

44/2001

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ____/2001

AUTOR:

Vereador – Kiko Canela

ASSUNTO:

Dispõe sobre o funcionamento das Rádios Comunitárias – RADCOM, e contém outras providências.

Caixa

MOVIMENTO

1 - **Entrada em 05/06/2001**
2 - **À Comissão de Legislação e Justiça**
3 - APROVADO EM REGIME DE URGÊN
4 - CIA EM 21.08.2001, SALVO
5 - EMENDA
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Projeto de Lei n.º _____/2.001

Dispõe sobre o funcionamento das Rádios Comunitárias — RADCOM, e contém outras disposições.

O Povo do Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá aos preceitos da Constituição Federal, art. 5º, incisos IV, V, IX, X, XIV, 220 e seus parágrafos, 221, 222 e 223 'caput", exceto no que se refere à competência federal, e, especificamente, aos desta lei, editada com fulcro nos arts. 1º, 18 e 30, inciso I, da Carta Magna, e, no que couber, supletivamente, ao disposto nas leis federais, Lei n.º 4.117, de 27.08.62, modificada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28.02.67, excetuado seu artigo 70, Lei n.º 9.472, de 16.07.97, com exceção dos arts. 183/5, Lei n.º 9.612, de 19.02.98 e quaisquer outros normativos federais pertinentes, de caráter geral para o pais, desde que não afrontem matérias de interesse unicamente local.

Art. 2º. Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em freqüência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, por Associações e Fundações de âmbito local, sem fins lucrativos, cujos dirigentes residam no Município, devidamente instituídas e registradas, que tenham por objeto a difusão sonora com fins culturais, educacionais filantrópicos, assistenciais e de prestação de serviço de utilidade pública, e se proponham notadamente a :

I - divulgar notícias e idéias, manter a população bem informada, promover o debate de opiniões, valorizar a manutenção das tradições e do folclore típicos, visando ampliar a cultura;

II — integrar a comunidade, inclusive o homem do campo, desenvolver o espírito de solidariedade e responsabilidade comunitária, incentivando a participação nas ações da defesa civil, a prestação de serviço de utilidade pública e de assistência social;

III — contribuir para o desenvolvimento do exercício e aprimoramento profissional dos radialistas e jornalistas, bem como a busca de talentos, com efetivo apoio e incentivo na publicidade de seus valores, nas áreas da música, do canto, do folclore e todas os outros tipos de raízes culturais;

IV — dar preferência a programas que atinjam, prioritariamente, finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, em beneficio da comunidade, principalmente aos que têm menos acesso à informação, enfatizando o respeito aos valores éticos, familiares e sociais.

§1º. Excluem-se, do âmbito desta lei, as Universidades, as Faculdades e Fundações, de ensino superior, públicas ou privadas, por estarem sujeitas à fiscalização e controle dos Ministérios da Educação e da Comunicação, no que concerne à radiodifusão sonora, em freqüência modulada, consoante legislação federal especifica, já existente, que cuida especialmente das rádios educativas.

§2º. Considera-se de baixa potência a emissora que utilize até 250 watts ERP — respeitado o mínimo de 50 watts, face à dimensão específica do Município de Montes Claros, MG — e cuja altura da antena do sistema irradiante não seja superior a 30 metros, devendo, no cálculo da intensidade de campo (dB*u*), serem consideradas, como variáveis, a quantidade fixada de watts e a distância em quilômetros determinada na forma abaixo.

§3º. Por cobertura restrita, entende-se aquela necessária para atingir toda a extensão territorial do Município, não ,podendo, em princípio, ultrapassar seus limites.

§4º. Para definição do contorno, em virtude da quantidade de dB*u* da emissora, de modo a evitar interferências e o melhor aproveitamento quantitativo do espectro eletromagnético, bem como a melhor qualidade do som, pelo correto direcionamento da antena, será obrigatoriamente considerado o relevo físico do Município, tomando-se como base a carta topográfica analógica e a digitalização do terreno, para determinação das curvas de níveis.

§5º. Para a determinação especifica da cobertura de cada emissora, levar-se-á em conta a cota do terreno no local de instalação do sistema irradiante, com desnível superior a 30 (trinta) metros em relação a um ponto do terreno do circulo traçado a partir da quilometragem do raio fixado e permitido para a estação, com o levantamento das cotas altimétricas do terreno, considerando-se algumas radiais angularmente eqüidistantes, a partir do local da antena, para que fique demonstrada a adequada prestação do serviço na área a ser atendida, sem acréscimo dos valores de intensidade de campo sobre as áreas de serviço de emissoras de radiodifusão comunitárias vizinhas e ocupando os canais mais próximos, evitando-se, com isso, as indevidas interferências.

§6º. Cada Rádio Comunitária terá direito a um único e específico canal na faixa de freqüência do serviço de radiodifusão modulada - FM, que variará de 88.1 a 108 Mhz;

§7º. Poderão ser utilizados, provisoriamente, pelas rádios comunitárias, para, se necessário, aumentar a disponibilidade de novos canais, os espaços vazios não utilizados por quaisquer outros serviços de telecomunicações ou radiodifusão, mediante estudo técnico específico para esse fim.

§8º. Os dados acima serão disponibilizados pelo Município, o mais breve possível, de acordo com suas disponibilidades, e até a apresentação desses, observar-se-ão o seguinte:

I- As Rádios Comunitárias, já existentes, continuarão operando normalmente, na forma usual e as novas, que pretenderem obter autorização para a execução do serviço, apresentarão projeto por profissional habilitado, com anotação de responsabilidade técnica, com o diagrama acima mencionado, ou diagrama de irradiação horizontal da antena transmissora, com a indicação do Norte verdadeiro, e diagrama de irradiação vertical, e especificações técnicas do sistema irradiante proposto, sendo que, no caso de antenas de polarização circular ou elíptica, devem ser apresentadas as curvas distintas das componentes horizontal e vertical dos diagramas;

II - a interessada deverá comprovar que a instalação proposta não fere os gabaritos de proteção aos aeródromos locais.

§9º. Somente será permitida a mudança do local da antena do sistema irradiante, depois de obtida a autorização de funcionamento pelo Poder Executivo Municipal, mediante a apresentação, pela interessada, de diagrama, na forma acima, comprovando a ausência de interferência ou de qualquer espécie de dano para as demais rádios comunitárias em funcionamento, ou outro tipo de operadora de radiodifusão sonora, ou de imagens e som, ou, obviamente, de prejuízo para o serviço de telecomunicação dos aeroportos locais.

Art. 3º - A outorga de autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária será concedida pelo Poder Executivo, mediante concessão, à entidade vencedora em processo de licitação pública, referente a cada canal disponibilizado, precedido de edital publicado na imprensa local, por no mínimo 03 (três) vezes, o primeiro com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data fixada para habilitação dos interessados e de outros 30 (trinta) dias para apresentação das propostas pelos qualificados, assegurado o direito de recurso.

Parágrafo único. O processo de licitação, será seguido, no que couber, a Lei Federal n.º 8.666, de 21.06.93, sendo vedada a dispensa, ou inexigibilidade, de licitação, e proibidas, ainda, as modalidades de carta-convite, tomada de preços, concursos ou leilões.

I - Na concorrência, o critério preponderante para se apurar a entidade vencedora será o da maior divulgação da informação à população da periferia da cidade, aferida pela localização da antena transmissora, não da mera repetidora;

II - em havendo canais disponíveis e entidade interessada, o Poder Executivo fica obrigado a abrir o processo de concorrência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da data do requerimento formulado nesse sentido;

III - se apenas uma entidade se habilitar para a prestação do serviço, e estando regular a documentação apresentada, o Poder Concedente obrigatoriamente outorgará a autorização;

IV - o prazo de concessão será de 10 (dez) anos, renovável por igual período, desde que cumprida toda a legislação pertinente;

V- As Rádios Comunitárias que, na data da publicação desta lei, estejam operando no Município fica assegurado, automaticamente, independentemente de licitação, o direito à obtenção da respectiva concessão, respeitando-se o seu respectivo número indicativo da faixa em que já opera, em quantidade de Mhz, desde que o requeiram no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Regulamento, o qual pedido não poderá ser negado por motivo administrativo algum, exceto por violação à Constituição Federal e às leis vigentes, mediante fundamentação por escrito. Nesse caso, facultar-se-lhes-á a regularização das falhas detectadas no prazo de 60 (sessenta) dias;

VI- as entidades interessadas a operar o sistema de radiodifusão comunitária deverão apresentar, no prazo fixado para habilitação, os seguintes documentos:

a) Estatuto social, evidenciando seu objeto, devidamente registrado no cartório competente, comprobatório da personalidade jurídica;

b) ata atualizada da eleição da diretoria, com especificação da duração do mandato, também registrada;

c) prova de que seus diretores são brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos.

Art. 4º- E vedada a formação de rede, ou cadeia, pelas Rádios Comunitárias com outras entidades da telecomunicação, ou radiodifusão, com exceção das determinadas pela legislação federal e, ainda, facultativamente, a operacionalizada somente entre elas, desde que respeitada a cobertura máxima do perímetro territorial do Município.

Art. 5º - As Rádios Comunitárias poderão obter dos estabelecimentos privados, situados no Município, abrindo-se exceção para a divulgação de eventos esporádicos e comprovadamente verdadeiros a acontecerem em outras localidades, ainda que fora do Estado — patrocínio financeiro, em forma de apoio cultural, para cobrir suas despesas com os programas a serem transmitidos.

Parágrafo Primeiro - A União, os Estados e Municípios, suas respectivas Autarquias e Fundações Públicas, respeitadas suas especificas legislações, inclusive, obrigatoriamente, o processo de licitação pelo menor preço, poderão, também, proporcionar o apoio cultural, em contrapartida á veiculação de publicidade de interesse público.

Parágrafo Segundo – Consoante o disposto no Parágrafo anterior, fica o Município obrigado a destinar percentual mínimo de 30% (trinta por cento) dos seus gastos com publicidade em emissoras de rádio para as rádios comunitárias legalmente constituídas.

Art. 6º. É vedada a cessão ou arrendamento da Emissora Comunitária, ou de horários de sua programação.

Parágrafo único. A alienação só terá efeito perante o Poder Concedente, se a entidade adquirente preencher todos os requisitos previstos nesta lei, mediante requerimento com a documentação comprobatória respectiva.

Art. 7º- Constituem infrações passíveis da aplicação das penas abaixo especificadas, observado o devido processo legal:

I - Operar sem a concessão do Poder Municipal;

II — usar equipamento fora das especificações técnicas, ou não autorizados ou homologados pelos órgãos federais competentes;

III — transferir, sem anuência do Poder Concedente, os direitos decorrentes da concessão ou qualquer procedimentos de execução do serviço de radiodifusão

IV — promover, dolosamente, interferência no sistema de irradiação de outra Rádio Comunitária, ou qualquer outro serviço de radiodifusão ou de telecomunicação sonora, ou de imagens e som

V — permanecer fora de operação por mais de 30 (trinta) dias, sem motivo justificado;

VI — infringir qualquer dispositivo desta lei ou da correspondente regulamentação.

Art. 8º - As penalidades por eventual infração cometida, aplicáveis gradualmente de acordo com a gravidade do fato, após garantida a prévia e ampla defesa, são:

I — advertência;

II — multa;

III — revogação da autorização, em caso de reincidência;

IV - lacração do equipamento transmissor, somente depois de obtida autorização judicial.

Art. 9º - A outorga da autorização para execuçao do serviço de radiodifusão comunitária fica sujeita ao pagamento de taxa, de valor ínfimo, destinada ao custeio do cadastramento, cujo valor e condições serão estabelecidos pelo Poder Concedente.

Art. 10º - O Poder Executivo baixará os atos complementares necessários à regulamentação da presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Montes Claros, 01 de JUNHO de 2001.

KIKO CANELA
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 07 DE JUNHO DE 2001
PRESIDENTE

O nosso parecer é de constitucionalidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM ___ DISCUSSÃO POR
REGIME DE URGÊNCIA
EM 21 DE AGOSTO DE 2001
PRESIDENTE

Às Comissões
21.08.2001

Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

EMENDA AO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DAS RÁDIOS COMUNITÁRIAS-RADCOM, E CONTÉM OUTRAS DISPOSIÇÕES

Aprovado

Emenda:

Art. 1° - O inciso I do § 8° do Artigo 2° passa a ter a seguinte redação:

Art. 2°
§ 8° .....

I – As Rádios Comunitárias, já existentes, continuarão operando normalmente, na forma usual, porém, como as novas, que pretenderem obter autorização para a execução do serviço, apresentarão projeto por profissional habilitado, com anotação de responsabilidade técnica, com o diagrama acima mencionado, ou diagrama de irradiação horizontal da antena transmissora, com a indicação do norte verdadeiro, e diagrama de irradiação vertical, e especificações técnicas do sistema irradiante proposto, sendo que, no caso de antenas de polarização circular ou elíptica, devem ser apresentadas as curvas distintas das componentes horizontal e vertical dos diagramas.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros-MG, 20 de Agosto de 2.001

Vereador Hélio Guimarães

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 21 DE AGOSTO DE 2001
PRESIDENTE

É Legal e Constitucional

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM ___ DISCUSSÃO POR
REGIME DE URGÊNCIA
EM 4 DE AGOSTO DE 2001
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

EMENDAS AO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE RÁDIO COMUNITÁRIA

Emenda 01: Aprovada

O Artigo 10° passa a vigora com a seguinte redação:

Artigo 10° - Esta Lei será regulamentada e fiscalizada pelo **poder concedente**, a cerca da potência máxima permitida, cobertura, contorno e frequência, no prazo de 90(noventa) dias, a contar de sua publicação

Emenda 02: rejeitada

Suprime o parágrafo 2° do Artigo 5° .

Emenda 03: Aprovada

Acrescentar ao Artigo 2° , Inciso IV, o §10° com a seguinte redação:

Art. 2° -

IV - .....

§10° - Da razão social, ou do nome de fantasia constará, obrigatoriamente, a expressão **Rádio Comunitária,** pela qual a emissora se apresentará em suas irradiações diárias.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 21 de Agosto de 2.001

Vereador Hélio Guimarães

PROTOCOLO
EXP. RECEB.
21/08/2001
HORA: 7:20
ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 21 DE AGOSTO DE 2001
PRESIDENTE

É legal e constitucional

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM ___ DISCUSSÃO POR
REGIME DE URGÊNCIA
EM 21 DE AGOSTO DE 2001
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

PARECER

RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIAS

Preliminares:

I – Características:

Baixa potência, cobertura restrita(exclusivamente na extensão do município). As suas instalações, devem comprovar, que em hipótese alguma, **fere os gabaritos de proteção aos aeródomos locais.**

II – Objetivos:

Difusão sonora com fins culturais, educacionais, filantrópicos, assistenciais e de prestação de serviços.

III – As Rádios comunitárias não tem fins lucrativos e, todo recurso arrecadado será obrigatoriamente revertido para manutenção da própria emissora.

Com estes esclarecimentos preliminares, fica evidente que as **Rádios Comunitárias**, em hipótese alguma, poderão extrapolar os limites do Município, limitado pela sua cobertura restrita.

Assim sendo e de acordo com o artigo 30 – I – da Constituição Federal, cabe ao Município atender a assuntos de interesse local, legislando sobre assunto de interesse local. Daí, as **Rádios Comunitárias**, serão reguladas, unicamente, por Lei Municipal, que é de competência do **poder concedente**.

Lei 4.117/62, que rege a telecomunicação no Brasil, refere-se as **Rádios Convencionais**, com potência acima de 300 Watts.

Desta forma, por estar amparado no artigo 30 – I – da Constituição Federal, nosso parecer é pela constitucionalidade do projeto em pauta..

Montes Claros, 21 de Agosto de 2.001